



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90112/2024**  
**(Processo nº 00200.016509/2023-12)**

Às quatorze horas do dia vinte e dois do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para apreciarem o recurso da licitante **HANAMEC SERVIÇOS ELÉTRICOS E FERRAMENTAS LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 90112/2024. Em síntese, a recorrente alega, em síntese, que a recorrida *“desconsiderou a observação ‘Subanexo A – Ficha de Especificação Técnica’ (DOC. 01 – SUBANEXO A – FICHA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS), em seus itens 20.1, especificamente, quanto ‘a necessidade de um TC de neutro em cada transformador’, vejamos: [...] Constata-se a ausência deste material na proposta apresentada pelo vencedor provisório, tanto na composição, quanto no orçamento elaborado pelo fornecedor destes materiais. Por fim, observa-se que os erros do suposto vencedor ocorreram tanto na elaboração de proposta, quanto no fornecimento do material tal como descrito no Subanexo, isto é, relativo à instalação do painel, o que agrava ainda mais a situação ora debatida. [...] O i. Pregoeiro não agiu em consonância com as regras licitatórias vigentes, concessa vênia. A desclassificação deveria ter sido anunciada, eis que a empresa declarada como vencedora, descumpriu com as determinações inseridas no instrumento licitatório. A empresa declarada vencedora não tem como justificar o seu erro, permissa vênia, pois deixou de cumprir regras estatuídas e constantes do Edital, e não poderia ter sido rogado pelo i. Pregoeiro uma nova chance para corrigir os erros alhures apontados. A licitação é um ato administrativo **formal**, conforme o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e como tal, deve ser seguido conforme as regras pré-determinadas e fixadas no Edital do Pregão Eletrônico ora debatido. Os erros na elaboração da proposta, antes indicados, são graves e grosseiros, permissa vênia, e que não poderia ter sido objeto de retificação ou correção, ainda mais autorizada pelo i. Pregoeiro. [...] Como cediço, a presente licitação é regida pela legislação e pelo edital licitatório, e, ainda, pelo princípio da legalidade estrita, ou seja, obriga a administração pública a agir de acordo com a lei, sem espaço para interpretações amplas ou decisões arbitrárias, ou quiçá, de conceder, de forma discricionária, oportunidades às empresas que descumpram com às determinações editalícias, no afã de que estas corrijam eventuais erros. A recorrida apresentou contrarrazões, alegando, em suma, que: [...] em sede de diligência, foi observado pelo Gestor Assistente da Secretaria de Infraestrutura/COPROJ, Sr. Joelmo Borges, que a*



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90112/2024**  
**(Processo nº 00200.016509/2023-12)**

*proposta comercial da ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS apresentou proposta para os Transformadores de Corrente (TCs) de proteção c/ apresentação de catálogo do produto na classe 10 e proposta comercial com classe 5, exigência do edital. Em face da divergência, o pregoeiro abriu diligência, onde solicitou e concedeu prazo para que a empresa saneasse a questão, que foi devidamente cumprido, com a apresentação do catálogo (Anexo), informando a classe 5, conforme a proposta comercial c/ classe 5, exigência do edital, cumprindo-se assim, todas as especificações técnicas do item 20 do Subanexo A - Ficha de Especificações Técnicas do edital, conforme segue abaixo reiterado:[...] a empresa apresentou TC em sede de diligência c/ todas as características mínimas exigidas, em atendimento aos subitens 20.1 até 20.13., inexistindo outra exigência complementar específica para o subitem 20.1, conforme alega a recorrente. Ressalta-se que não foi exigido, para fins de apresentação de proposta, que a empresa suprisse em seus orçamentos apresentados as quantidades de TCs. A recorrida apresentou em sua proposta a cotação do fornecedor dos TCs, para fins de referência de valor de mercado para o respectivo componente, efetivamente para avaliar a exequibilidade e disponibilidade dos mesmos junto ao fornecedor, em atendimento as exigências das especificações técnicas do edital, tão somente. Todas as quantidades necessárias de todos os itens estão contempladas em sua proposta e serão considerados plenamente na elaboração do projeto executivo para aprovação do contratante. Por isso, em sua proposta comercial, a empresa apresentou a lista dos componentes no cumprimento das especificações técnicas exigidas. Adicionalmente acrescentou de forma complementar o item h. - Demais componentes, conforme projeto a ser aprovado, pois além de atender a todas as especificações mínimas exigidas, em fase de realização de projeto executivo, a empresa poderá, conforme necessidades e solicitações do órgão requisitante, substituir o item ofertado em fase de proposta, por outro superior em qualidade e recursos, se necessário, sem ônus e a critério do contratante. [...] Em síntese, a empresa recorrente tenta afastar a proposta mais vantajosa pelos critérios econômico e capacidade técnica de execução, por mero formalismo exacerbado, sendo que todas as exigências editalícias foram corretamente cumpridas, tanto em quantidades, quanto em especificações técnicas, não havendo razões técnicas a justificar a afirmação da recorrente de que o painel a ser instalado e apresentando na proposta comercial da empresa ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA não atendeu as quantidades/especificações consignadas e*



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90112/2024**  
**(Processo nº 00200.016509/2023-12)**

*exigidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90.112/2024 da Coordenação de Processamento Externo de Licitações do SENADOFEDERAL. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Passa-se à análise do mérito. Inicialmente, informa-se que a presente análise adota como fundamentos a Lei nº 14.133/2021, o edital do certame, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Com relação ao teor técnico dos argumentos constantes das razões recursais, o órgão técnico (Secretaria de Infraestrutura do Senado Federal - SINFRA) foi instado a se manifestar e o fez nos seguintes termos: “Em análise dos documentos, razões e contrarrazões, não observamos do ponto de vista técnico nenhum fato que possa ser motivador de desclassificação da proposta vencedora. Note-se que o equipamento objeto do certame é um equipamento comumente chamado no mercado como “engenheirado”. Ou seja, parte-se de uma plataforma devidamente testada e ensaiada sob determinadas condições que passa a ter projeto específico para a aplicação a que se destina, com projeto específico para tal. **Logo, durante o certame, poderia ser considerado como formalismo excessivo que se requisitasse das licitantes detalhamentos exaustivos do equipamento quando o que se deve de fato apurar é se a linha de equipamento ofertada tem potencial para atender ao Edital. A execução contratual passa pela apresentação e aprovação de projetos executivos, quando os detalhes de construção e instalação serão debatidos. Para o presente momento, saber que a licitante tem uma solução devidamente testada com componentes que atendem às especificações técnicas é suficiente para a habilitação e prosseguimento do certame.**” [grifou-se]. Em relação aos argumentos técnicos trazidos pela recorrente, é fundamental registrar que a determinação dos requisitos de aceitabilidade da proposta listados no edital é competência do órgão técnico, unidade conhecedora não apenas do mercado em que atuam as empresas que se busca contratar, mas também dos produtos demandados pelo Senado Federal. Ao analisar as alegações do recurso, fica patente o inconformismo da recorrente com o fato de o Pregoeiro ter oportunizado a empresa ZANELI sanear, em sede de diligências, as inconsistências apontadas na proposta. No entender da recorrente, “A licitação é um ato administrativo **formal**, conforme o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e como tal, deve ser seguido conforme as regras pré-determinadas e fixadas no Edital do Pregão Eletrônico ora debatido”. Ocorre que a recorrente se equivoca em sua fundamentação legal, pois a oportunidade concedida à*



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90112/2024**  
**(Processo nº 00200.016509/2023-12)**

recorrida tem por fundamento o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021: *“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”*. Nesse mesmo sentido, é o item 10.2.2 do edital: *“Havendo falhas na proposta, o Pregoeiro deverá empreender diligências para a sua correção e/ou saneamento, de modo que a desclassificação da proposta somente será cabível se os vícios porventura existentes forem insanáveis, observando-se, para tanto, o disposto no inciso III do art. 12 da Lei nº 14.133/2022”*. Também se fundamenta no art. 59, I e V, da Lei nº 14.133/2021, e item 10.1.6, "a" e "e", do edital, no sentido de somente desclassificar propostas que contenham vícios insanáveis. Vícios sanáveis não devem ser motivo de desclassificação imediata, cabendo a tentativa de saneamento. Nesse sentido, traz-se os seguintes enunciados de Acórdãos do Tribunal de Contas da União: *“É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”* (Acórdão nº 1.204/2024-Plenário); *“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios”* (Acórdão nº 1.217/2023-Plenário). Exatamente baseado em tais dispositivos foi que o Pregoeiro oportunizou que a empresa ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA corrigisse sua proposta, com todas as especificações técnicas contidas no item 20 do Subanexo A – Ficha de Especificações Técnicas. Há, por fim, que se considerar um dos objetivos expressamente previstos pela nova lei para o processo licitatório, em seu art. 6º, I: *“assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”*. Portanto, não há que se falar em desclassificação pelo motivo apontado, uma vez que o procedimento está totalmente em conformidade com a legislação e o edital. Diante do exposto, MANTÊM-SE os fundamentos da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 90112/2024. Nada mais havendo a tratar, eu, Janio de Abreu, lavrei a presente ata, que será assinada por todos os presentes.